



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13767.720433/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.504 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente LAERCIO LORENZONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 10-53.341 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 32 e segs.).

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 05 a 08, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$6.555,70 acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2011, em decorrência de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)..

São, portanto, requisitos para a dedutibilidade:

1. que o pagamento tenha a natureza de alimentos;
2. que sejam fixados em decorrências das normas do Direito de Família;
3. que seu pagamento decorra do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública (Código Civil, artigo 1.124-A).

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi efetuada a glosa do valor de R\$ 35.942,50 a título de pensão alimentícia judicial, com o seguinte fundamento:

O contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento da pensão alimentícia deduzida, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal. Glosa efetuada por falta de comprovação.

Conforme Termo de Audiência, fls. 11, ficou determinado que o contribuinte pagaria aos alimentandos a quantia de 5,5 salários mínimos. Os valores deveriam ser pagos mediante depósito em conta corrente da mãe dos menores.

Para comprovação do pagamento da pensão o contribuinte apresenta os recibos de fls. 13 a 23.

No Termo de Audiência ficou estipulada que o pagamento da pensão alimentícia seria mediante depósito em conta corrente de titularidade da mãe dos alimentandos.

Assim, para comprovação do efetivo pagamento da pensão não basta a simples exibição de recibos. Os pagamentos não podem ser meramente presumidos, devendo ser comprovados por elementos materiais que demonstrem a transferência de numerário do contribuinte para a alimentanda.

As afirmações constantes de documentos, sejam os recibos ou as declarações prestadas, não podem ser opostas à Fazenda Pública, que têm seus próprios mecanismos e poderes.

O Código Civil regula as relações entre particulares. Assim, quando estabelece os requisitos básicos, por exemplo, para que um documento seja considerado prova de quitação, o faz tendo em vista a oposição deste documento em relação aos seus signatários, não em relação à Administração Pública. Aliás, a presunção de veracidade, como estatui o artigo 219 do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), opera-se somente em relação aos signatários:

“Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.(o grifo é nosso).

A presunção de veracidade não alcança terceiros, entre os quais o sujeito ativo da obrigação tributária, que mantém uma relação jurídica distinta e completamente independente daquela entre os signatários.

Assim, está correta a glosa efetuada a título de pensão alimentícia judicial deduzida indevidamente, constante da notificação de lançamento.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 31/03/2015, Recurso Voluntário, fl. 41, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos por meio dos recibos apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia** glosada pelo Fisco.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial supostamente paga a seus filhos. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que, ainda que tenha sido apresentada cópia de sentença judicial determinando os pagamentos, não há nos autos comprovação da efetiva transferência dos valores do alimentante para os alimentados por meio de depósito na conta corrente de sua mãe e representante, conforme estipulado em Termo de Audiência.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente reitera que os recibos trazidos (fls. 13 a 24) são documentos hábeis a comprovar o alegado.

Da análise do que se tem nos autos, há que se dar razão ao recorrente.

Os depósitos em conta corrente de fato não são as únicas formas de se praticar o pagamento da pensão. A não ser que sob fundadas suspeitas em sentido diverso, uma vez

havendo a sentença judicial a dar suporte jurídico e os recibos assinados pelo beneficiário maior e capaz, há que se acatar os pagamentos para fins de se fazer gozo da dedução pretendida.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial paga, conforme comprovado, no valor de R\$ 35.942,50.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito